SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000726-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ligia Nishihara Veltrone

Requerido: GIOVANNY FERNANDO FIDENCIO VAZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço estava na garupa de uma motocicleta de sua propriedade que trafegava pela Av. São Carlos, quando no cruzamento com a Rua Treze de Maio foi abalroada pelo automóvel dirigido pelo réu, proveniente dessa via secundária.

Atribuiu a responsabilidade do evento ao réu porque não obedeceu à sinalização de parada obrigatória que havia para ele.

Já o réu confirmou que estava na Rua Treze de Maio e parou antes de ingressar na Av. São Carlos, fazendo-o em seguida e sendo na sequência colhido na traseira pela motocicleta em que estava a autora.

Como esta colidiu contra a traseira de seu automóvel, não teria culpa alguma pelo que sucedeu, tanto que formulou pedido contraposto para o ressarcimento dos danos que sofreu.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era da motocicleta em que estava a autora, a qual trafegava pela Av. São Carlos, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para o réu que vinha pela Rua Treze de Maio.

Tal sinalização não impunha a esse motorista apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento e ingressar na Av. São Carlos, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

Isso se afigura ainda mais relevante quando se sabe que a Av. São Carlos é uma das principais vias de trânsito da cidade.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova responsabilidade" desoneração de de (Apelação sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. **VANDERCI ÁLVARES**, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que

lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

Em momento algum foi comprovado que a motocicleta desenvolvesse velocidade excessiva na ocasião e nem mesmo a testemunha arrolada pelo réu, Benedito Osvaldo Boaventura, fez declaração nesse sentido.

Já as testemunhas Emerson Lopes e Cristiane Lopes prestaram depoimentos em sentido contrário, confirmando que a motocicleta desenvolvia velocidade compatível com o lugar.

Essas últimas, inclusive, patentearam a culpa do

réu como causador do acidente.

A conjugação desses elementos firma convicção nesse sentido, seja porque o réu não parou antes de ingressar na Av. São Carlos, seja porque parou mas nela ingressou sem a necessária cautela, pouco importando que o impacto no automóvel do autor tenha sucedido em sua parte traseira.

A dinâmica fática extraída dos autos é absolutamente incompatível com outras que atinem a colisões traseiras, cumprindo registrar que na espécie vertente a circunstância do réu interceptar inadvertidamente a trajetória da motocicleta em que estava a autora foi o que rendeu ensejo ao embate na parte traseira do automóvel.

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, com a

rejeição do pedido contraposto.

Já o valor da indenização está amparado nos

documentos de fls. 15/16.

Inexiste obrigatoriedade de apresentação de número mínimo de orçamentos a esse propósito, não tendo o réu de forma concreta demonstrado objetivamente a inidoneidade de tais documentos e em que medida eles contemplariam quantias em descompasso com os danos havidos na motocicleta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.886,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2013 (época de elaboração do documento de fl. 15), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA